



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.965 - RJ (2008/0065976-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMON HAIM NIGRI

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de *habeas corpus*, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário. Precedentes.
2. A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. A ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Dr(a). LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO, pela parte PACIENTE:
SIMON HAIM NIGRI

Brasília, 1º de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.965 - RJ (2008/0065976-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMON HAIM NIGRI

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SIMON HAIM NIGRI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (*Habeas Corpus* n.º 2008.059.00234).

Narra a impetração, que o paciente foi denunciado, por cinco vezes, pela suposta prática da conduta descrita no art. 172, *caput*, do Código Penal.

Conforme descreve a inicial acusatória, o paciente e sua sócia - Mônica Salassiano Nigri - emitiram duplicatas sem correspondência à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

A primeira Ação Penal (n.º 2006.001.005954-4) foi instaurada perante a Vigésima Primeira Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro. Paralelamente, foram instauradas outras duas Ações Penais perante a Trigesima Sétima Vara Criminal.

A Juíza em exercício perante a Vigésima Primeira Vara Criminal acolheu pedido da Defesa e remeteu os autos da Ação Penal n.º 2006.001.005954-4 à Trigesima Sétima Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro (fl. 37).

Foi instaurada a Ação Penal n.º 2007.001.047320-0 perante a Trigesima Sétima Vara Criminal. Aos 30.07.2007, o representante do Ministério Público em exercício perante esta Vara Criminal opinou pela separação dos processos. Justificou o pedido, tendo em vista que,

[...] a unidade de processo e julgamento, por força da conexão, não é efeito legal de necessidade absoluta, autorizada que está a separação de processos nas hipóteses elencadas no artigo 80 do CPP e, considerando a fase processual em que se encontra o Processo n.º 2006.001.005954-4, deixa o MP de novamente aditar a denúncia no referido feito e requer o recebimento da presente denúncia e designação de interrogatório, pois, a toda evidência, mostra-se conveniente a separação de processos (fl. 45).

O Juiz da Trigesima Sétima Vara Criminal recebeu a denúncia relativa à Ação Penal n.º 2007.001.047320-0, acolhendo a manifestação ministerial (fl. 50).

Irresignada, impetrou a Defesa *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Rio de Janeiro. Na oportunidade, sustentou que ao receber a denúncia sem determinar a conexão entre os feitos em andamento, o magistrado conferiu solução jurídica diversa para questões idênticas. Diante disso, buscou a reunião dos processos.

A Sétima Câmara Criminal denegou a ordem, e o acórdão recebeu os seguintes fundamentos (fls. 65/71):

Verifica-se das duas denúncias e ainda do aditamento constante do *writ*, que foram emitidas inúmeras duplicatas simuladas, com datas, números e valores diferentes, motivo pelo qual torna-se mais complexa a produção probatória. Aliado a isso, os mencionados processos encontram-se em fases distintas de andamento e, acaso admitida a conexão, irremediavelmente haverá atraso no processamento de um deles.

O art. 80 do Código de Processo Penal autoriza ao Magistrado, usando de seu poder discricionário, manter separados os processos. Certamente assim procedeu o julgador, diante do número de documentos fictícios emitidos, com datas e valores agregados distintos, julgando tais circunstâncias relevantes.

Assim se manifesta a jurisprudência acerca do tema:

[...]

Assim, a regra da unidade de julgamento e de decisões não é absoluta, podendo, diante do caso concreto, o Juiz flexioná-la visando uma melhor, mais rápida e precisa prestação jurisdicional.

Caberá ao magistrado, examinando as nuances do caso concreto, determinar, se cabível, a separação dos feitos, no sentido de facilitar a realização da instrução criminal, preservar a celeridade processual, sendo exigido que as infrações tenham sido cometidas em circunstâncias de tempo e local diversas, ou exista um grande número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou nas hipóteses em que, por outro motivo relevante, o Magistrado reputar conveniente a separação.

Como destacado pelo Procurador de Justiça, os fatos foram cometidos em datas e locais distintos, estando devidamente justificada a incidência da regra excepcional de separação dos feitos.

Não vislumbro, destarte, qualquer ato ilegal ou arbitrário, direcionando-me no sentido da denegação da ordem.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a separação das Ações Penais n.º 2006.001.005954-4 e 2007.001.047320-0. Sublinha, que "na ausência de decisão determinando a aplicação do art. 80 do CPP - fundamento do acórdão guerreado - inexistente por uma questão lógica fundamento hígido para embasar a separação dos feitos" (fl. 06).

Pondera ser idêntica a imputação em todos os feitos - art. 172 do Código Penal, bem assim o *modus operandi* dos acusados, as condições de tempo, lugar e maneira de execução. Ressalta que a separação dos processos traz prejuízos à Defesa e à apuração da verdade real.

Destaca que os processos se encontram na mesma fase, qual seja, oitiva das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas de defesa, bem assim que o Ministério Público arrolou as mesmas testemunhas em todas as denúncias.

Diante disso requer, em tema liminar, seja sobrestado o andamento das Ações Penais n.º 2006.001.005954-4 e 2007.001.047320-0 até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, busca seja determinada a reunião dos feitos, mediante a apresentação de aditamento à exordial.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 103/105).

Prestadas as informações (fls. 109/126), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Guilherme de Aragão), que se manifestou pela denegação da ordem. O parecer portou a seguinte ementa (fls. 128/130):

HABEAS CORPUS. DUPLICATA SIMULADA. PEDIDO DE REUNIÃO DE PROCESSOS POR CONEXÃO ENTRE OS FATOS ILÍCITOS. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEXA. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. CONVENIÊNCIA DA SEPARAÇÃO DOS FEITOS. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A conexão das infrações penais não implica obrigatoriamente unidade de processo e julgamento das causas, haja vista que o art. 80 do Código de Processo Penal prevê hipóteses em que é facultativa a separação de feitos conexos.
2. Parecer por que seja denegada a ordem.

As últimas informações, extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dão conta de que, em 10.03.2011, os autos das Ações Penais n.º 2007.001.047320-0 e n.º 2006.001.005954-4 foram suspensos até a decisão final deste *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 102.965 - RJ (2008/0065976-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DUPLICATA SIMULADA. REUNIÃO DOS PROCESSOS POR CONEXÃO. ARTIGO 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de *habeas corpus*, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário. Precedentes.

2. A multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. A ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada.

3. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Busca a presente impetração a reunião das Ações Penais n.º 2007.001.047320-0 e n.º 2006.001.005954-4, tendo em vista a ausência de fundamento hígido a justificar a separação dos feitos.

Narram as denúncias:

1. Ação Penal n.º 2006.001.005954-4 (fls. 52/54):

Nos dias 23/04, 30/04 e 06/08/2003, na Satélite Rio Indústria e Comércio de Roupas Ltda., situada na Rua Júlio Ribeiro n.º 185, fundos, Bonsucesso, os denunciados, sócios da empresa, emitiram as duplicatas n.º 41690302, 41780303 e 41580306, do valor de R\$ 1.096,96, R\$ 1.096,62 e R\$ 1.093,96, respectivamente, que não correspondiam a qualquer mercadoria ou serviço prestado, figurando como devedora a Tib Roupas Ltda., negociando-as com o Banco Bradesco S.A., o qual se sub-rogou nos direitos inerentes, encaminhando-as ao 1º Ofício de Protesto de Títulos, onde as mesmas foram protestadas no dia 12 de agosto de 2003.

No dia 29/07/2003, no mesmo local, os denunciados, consciente e voluntariamente, emitiram a duplicata n.º 41510306, no valor de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.093,59, que não correspondia a qualquer mercadoria ou serviço prestado, figurando como devedora Apoc Roupas Ltda., negociando-a com o Banco Santander do Brasil S.A., o qual se sub-rogou nos direitos inerentes, encaminhando-a ao 2º e 7º Ofícios de Protesto de Títulos, onde a mesma foi protestada no dia 1º de agosto de 2003 (fl. 70 dos autos n.º 2006.001.0112584-6).

Em 23/09/2003, no mesmo local, os denunciados, conscientes e voluntariamente, emitiram a duplicata n.º 43360302, do valor de R\$ 1.094,31, que não correspondia a qualquer mercadoria ou serviço prestado, figurando como devedora Serie Roupas Ltda., negociando-a com o Banco Itaú S.A., o qual se sub-rogou nos direitos inerentes, encaminhando-a ao 3º Ofício de Protesto de Títulos, onde a mesma foi protestada no dia 29 de setembro de 2003 (fl. 30 dos autos n.º 2006.001.112584-6).

2. Ação Penal n.º 2007.001.047320-0 (fls. 24/25):

No dia 16/06/2003, na Satélite Rio Indústria e Comércio de Roupas Ltda., situada na Rua Júlio Ribeiro n.º 185, fundos, Bonsucesso, os denunciados, sócios da empresa, emitiram a duplicata n.º 43370302, do valor de R\$ 1.001,55, que não correspondia a qualquer mercadoria ou serviço prestado, figurando como devedora a Sharanam Roupas Ltda., negociando-as com o Banco Itaú S.A., o qual se subrogou nos direitos inerentes, encaminhando-as ao 4º Ofício de Protesto de Títulos, onde as mesmas foram protestadas no dia 29 de setembro de 2003.

Verifica-se das informações colhidas que, em um primeiro momento, foi oferecida ação penal perante a 21a. Vara Criminal e, paralelamente outras duas ações perante a 37a. Vara Criminal. Os feitos foram reunidos, diante da conexão. Por contra disso, pleiteou-se o reconhecimento da conexão em relação a todos os processos, tendo o pedido sido deferido pelo juízo da 21. Vara Criminal, que, com a anuência do juízo da 37a. Vara, para ali remeteu o feito, havendo, em razão disso, o apensamento dos feitos.

Posteriormente, o Ministério Público da 37a. Vara Criminal opinou pela separação, justificando que "a unidade de processos e julgamento, por força da conexão, não é efeito legal de necessidade absoluta, autorizada que está a separação de processos nas hipóteses elencadas no art. 80 do CPP e, considerando a fase processual em que já se encontra o processo 2006.001.005954-4, deixa o Ministério Público de novamente aditar a denúncia no referido feito e requer o recebimento da presente denúncia e designação do interrogatório, pois, a toda evidência, mostra-se conveniente a separação dos processos."

Em razão da impugnação da defesa, o Tribunal afastou a tese da unidade delitiva com fundamento nas provas colhidas, porque "os fatos tiveram curso em circunstâncias distintas de tempo e lugar, tendo o magistrado, ao indeferir a reunião de processos, agido no exercício do poder jurisdicional no qual está investido" (fl. 110/111).

Em meu sentir, no que diz respeito à reunião dos feitos com fundamento nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegadas conexões subjetiva e probatória, verifico merecer aplicação o art. 80 do Código de Processo Penal, *verbis*:

Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

Assim, se as instâncias de origem afirmaram não ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a complexidade da instrução probatória, bem assim a disparidade de fases em que os processos se encontravam, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, especialmente em tema de *habeas corpus*, substituir-se ao órgão julgador, mais próximo à instrução, para afirmar o contrário.

É nessa linha a jurisprudência desta Corte Superior:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL DESTINADA A AVERIGUAR SUPOSTAS ATIVIDADES ILEGAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, RELACIONADAS A MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS E BINGOS. LITISPENDÊNCIA: NÃO CONFIGURAÇÃO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FACULDADE DO JUÍZO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS: AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE SOLTURA: AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL IMPETRAÇÃO PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

1. Litispendência significa identidade da lide, ou seja, igualdade de partes, de pedido e de causa de pedir, o que não ocorre na hipótese. No processo-crime nº 2007.51.01802985-5, averigua-se prática do delito de contrabando por importação de máquinas de caça-níqueis, apreendidas na cidade de Niterói/RJ. Já na ação penal nº 2007.51.01812262-4, os delitos estariam relacionados aos mais de cinco mil aparelhos de máquina caça-níqueis apreendidos em anterior operação da Polícia Federal. Portanto, os fatos que ensejaram a ulterior deflagração de nova ação penal não são comuns - muito embora haja a participação do Paciente em ambos os fatos, e revelados no âmbito da mesma investigação - pois não há identidade na causa de pedir e de pedidos.

2. A conexão ocorre quando em dois ou mais delitos houver relação fático-subjetiva nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 76, do Código de Processo Penal. O instituto visa a propiciar ao julgador perfeita visão do quadro probatório, permitindo-lhe entregar a melhor prestação jurisdicional. É de praxe a reunião dos processos configurada a conexão ou a continência.

3. Entretanto, constitui faculdade do magistrado a separação dos processos, cabendo a ele avaliar a conveniência da separação nas hipóteses em que cabível a regra do art. 80 do Código de Processo Penal ('Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação').

4. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Ilógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal.

5. 'Ao se pensar em interceptação de comunicação telefônica é de sua essência que o seja em face de dois interlocutores'. [...] A autorização de interceptação, portanto [...], abrange a participação de qualquer interlocutor no fato que está sendo apurado e não apenas aquela que justificou a providência.' (GRECO FILHO, Vicente. Interceptação telefônica: Considerações sobre a Lei 9.296 de 24 de julho de 1996 - São Paulo: Saraiva, 1996, pp. 20/21).

6. É entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios o de que se admite a impetração de habeas corpus com a finalidade de se analisar se ocorre, ou não, a justa causa para a persecução penal. Não se descarta, entretanto, que o 'reconhecimento da inexistência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de 'habeas corpus', reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexistam qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal' (STF - HC 94.592/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009).

7. A persecução criminal carece de legitimidade, também, quando, ao cotejar-se o tipo ou os tipos penais incriminadores indicados na denúncia com a conduta ou condutas supostamente atribuíveis ao Paciente, a acusação não atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício de sua defesa.

8. Na hipótese dos autos, porém, inexistente o alegado defeito da peça acusatória, na medida em que, conforme escorreita observação do acórdão impugnado, a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência, em tese, da autoria e materialidade dos delitos, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, possibilitando à acusada defender-se plenamente. Precedentes.

9. A concessão definitiva da ordem em habeas corpus impetrado originariamente perante o Supremo Tribunal Federal, em que se questiona a validade da mesma segregação cautelar impugnada perante esta Corte, enseja o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual com relação ao pedido de soltura.

10. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HC 115.401/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 01.02.2011.)

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO. PLEITO PREJUDICADO. AFIRMAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. IMPROCEDÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA PROVA.

1. Diante da informação de que o paciente obteve a liberdade provisória, fica superada a alegação de excesso de prazo da prisão.

2. O paciente é acusado de haver cometido o crime de recepção por ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardado, juntamente com sua companheira, na sua residência, localizada na Cidade de Viamão/RS, diversas mercadorias objeto de furto.

3. Se a apreensão dos objetos, apontados como receptados, se deu na Comarca de Viamão, onde se consumou a infração, ali, em princípio, deve tramitar a ação penal, segundo a regra contida no art. 70 do Código de Processo Penal.

4. É bem verdade que a existência de conexão pode conduzir ao deslocamento da competência. Todavia, o Juízo da Comarca de Viamão assentou que os fatos ali apurados guardam autonomia em relação ao que se examina no processo-crime em curso na Comarca de Canoas.

5. Nesse contexto, afigura-se acertada a tramitação, em separado, das referidas ações penais, visto que, pela leitura das denúncias, embora os feitos possam ter alguma relação, por partirem da mesma investigação policial, certo é que possuem objetos distintos. O primeiro apura fato pontual: a apreensão, na residência do ora paciente, de algumas mercadorias furtadas, sendo imputado, a ele e a sua companheira, o crime de receptação. O segundo, em curso na Comarca de Canoas, cuida de quadrilha armada composta por dezesseis pessoas, dentre elas o ora paciente, especializada na subtração de caminhões e veículos.

6. Cumpre salientar que, dentre os veículos tidos por subtraídos pela quadrilha, apurados pelo Juízo de Canoas, não consta, ao que se vê da respectiva denúncia, o caminhão cujas mercadorias teriam sido receptadas pelo paciente na cidade de Viamão, circunstância que reforça a inexistência de conexão entre os feitos.

7. Não se olvide que o Código de Processo Penal, no seu artigo 80, faculta a separação de processos, ainda que conexos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar distintas, ou por outro motivo relevante reputado pelo juiz.

8. A ordem de busca e apreensão atende à cláusula de reserva de jurisdição, pois autorizada, segundo confirma a própria impetração, por autoridade judicial, ainda que de Comarca diversa. Assim, constatada a necessidade da busca e apreensão pela autoridade judicial de Canoas, desnecessário seria a anuência do Juízo de Viamão para o cumprimento do mandado naquela Comarca, bastando, para tal fim, a expedição de carta precatória. De qualquer forma, ainda que não tenha sido expedida a precatória, tal irregularidade não macula a prova obtida.

9. Ordem parcialmente prejudicada e, na parte conhecida, denegada. (HC 160.623/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 06.12.2010.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSOS DISTINTOS. CONEXÃO. REUNIÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DOS FEITOS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RÉUS. FACULDADE DO JUIZ. CONEXÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA.

1. 'A união de processos em razão da conexão tem, entre outras, a finalidade de tornar melhor a apreciação da prova pelo juiz, evitando-se, por conseguinte, decisões conflitantes. Todavia, há casos em que essa reunião se torna inconveniente, razão pela qual faculta ao juiz o art. 80 do Código de Processo Penal a separação dos processos pelos motivos constantes neste dispositivo (...) ou por outro motivo relevante' (HC 46.633/PR).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Restando configurada a complexidade dos feitos, não há falar em violação à instrumentalidade das formas e à indivisibilidade da ação penal, exatamente quando a conexão não atenderia ao fim a que se propõe de economia processual, uma vez que ensejaria prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e, conseqüentemente, violação ao devido processo legal.
3. O habeas corpus não é a via adequada para se constatar a conexão dos processos, por implicar análise dos fatos e provas, impossível na via estreita do writ.
4. Ordem denegada. (HC 100.764/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves, Quinta Turma, DJe de 16.11.2009.)

O Supremo Tribunal Federal igualmente consagra esta orientação, destacando-se:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - REUNIÃO DE CAUSAS PENAIS - INCONVENIÊNCIA DESSA MEDIDA - ADOÇÃO FACULTATIVA DE REFERIDA PROVIDÊNCIA PROCESSUAL PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CPP - PRETENDIDO RECONHECIMENTO, EM FAVOR DOS PACIENTES, DO NEXO DE CONTINUIDADE DELITIVA - NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS - PEDIDO INDEFERIDO. - É facultado ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos, ainda que ocorrente qualquer das situações previstas no art. 80 do CPP. - O reconhecimento do nexo de continuidade delitiva não se revela viável em sede de habeas corpus, quando essencial, ao exame dessa fictio juris, a análise de elementos probatórios complexos produzidos no processo penal de conhecimento. O rito sumaríssimo do processo de habeas corpus mostra-se incompatível com a apreciação de pleito cujo acolhimento dependa da necessidade de exame aprofundado de fatos e/ou de provas. Precedentes. (HC 103.149/RS, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ de 10.06.2010.)

EMENTA Habeas corpus. Crime continuado. Dilação probatória. Conexão. Reunião facultativa de processos. Prejuízo ao direito de ampla defesa em vista da multiplicidade de ações penais instauradas. 1. Não é possível, em sede de habeas corpus, examinar se estão presentes os requisitos fáticos caracterizadores da continuidade delitiva. Tal exame exigiria dilação probatória, não admitida nesta via processual. Ademais, no caso, o Superior Tribunal de Justiça não cuidou do tema no seu mérito, o que configura inviabilidade de seu exame nesta Suprema Corte, porquanto haveria supressão de instância. 2. "Desde que submetidos ao mesmo juízo, pode o magistrado utilizar-se da faculdade de não reunir processos conexos, por força do que dispõe o art. 80 do CPP." (HC nº 80.717/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5/3/04). 3. Embora a conexão não implique, necessariamente, a reunião dos feitos em curso num único processo, devem eles ser submetidos à competência do mesmo Juízo prevento. 4. A multiplicidade de ações penais não constitui, por si só, obstáculo ao exercício do direito de ampla defesa do paciente. Somente é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível aferir eventual desrespeito a essa garantia constitucional diante de situação concreta. 5. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa parte, deferido. (HC 91.895/SP, Relator Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJ de 07.08.2008.)

Ressalto que as regras dos arts. 76, inciso III, e 79 do Código de Processo Penal, que prescrevem a competência por conexão "quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração" e, ainda, a unidade de processo e de julgamento em caso de conexão e continência, não desqualificam a abrangência do art. 80 do Código de Processo Penal.

Como indica Guilherme de Souza Nucci, "tendo em vista que a conexão e continência, como já afirmado, têm por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, seja porque torne mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar" (Código de Processo Penal Comentado, RT, São Paulo, 2010, p. 247).

De mais a mais, no que diz respeito à alegada inviabilização do direito de ampla defesa do paciente, assinalo que a multiplicidade de ações penais não implica, por si só, a impossibilidade de se realizar uma defesa ampla e irrestrita. De efeito, a alegada ofensa não pode ser invocada em vista de uma situação abstrata, mas apenas diante de situações concretas será possível aferir se a garantia constitucional está sendo desrespeitada. De todo modo, nada impedirá que a reunião dos feitos seja examinada em outra oportunidade ou até mesmo em fase de execução penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0065976-7

HC 102.965 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10982006 20060010059544 20070010473200 200805900234 2342008
386152007

EM MESA

JULGADO: 01/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIMON HAIM NIGRI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LEONARDO MONTEIRO VILLARINHO, pela parte PACIENTE: SIMON HAIM NIGRI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.